

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.697, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura, propõe instituir Política de Incentivo para a contratação de mãe atípica.

A referida Política visa conceder, às pessoas jurídicas privadas que aderirem ao Programa, a dedução de 100% (cem por cento) do pagamento das contribuições previstas no caput do artigo 22, incisos I e III, da Lei 8.212 de 1991. Além disso, concede dedução de 60% (sessenta por cento), em sua declaração do imposto de renda anual, às pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com mães atípicas.

Na Justificação, a Autora destaca que o ingresso de uma mãe atípica no mercado de trabalho já se inicia desfavoravelmente por conta do(s) filho(s), que, para a empresa contratante, torna-se geralmente um fator de resistência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, e, em 9 de dezembro de 2024, foi adotado o Parecer, com Complementação de Voto, na forma de Substitutivo.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O cuidado contínuo exigido de mães atípicas - aquelas que assumem, de forma principal ou exclusiva, os cuidados de criança ou adolescente com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou com condição de saúde que exija atenção contínua e apoio permanente para a realização de atividades da vida diária — compromete, de forma significativa, sua autonomia financeira.

Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) revela que, em média, 50% das mulheres são demitidas sem justa causa nos 12 meses seguintes à licença maternidade.¹ Entre mães atípicas, essa sobrecarga é ainda mais acentuada, afetando diretamente sua inserção e permanência no mercado de trabalho, pois cerca de 70% dessas mulheres têm suas carreiras interrompidas em razão da maternidade atípica.²

A ausência de políticas públicas específicas voltadas à inclusão produtiva de mães atípicas evidencia uma lacuna na promoção da equidade de gênero e da justiça social. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.697, de 2024, propõe a criação de um programa específico de incentivo à contratação de

¹ MACHADO, Cecília. Mulheres perdem trabalho após terem filhos. Escola Brasileira de Economia e Finanças, FGV, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/e84546b2-5957-4e99-8197-c7f7f1ace4c6>. Acesso em: 11 jun. 2025.

² SALVATORI, Patrícia. Trabalhos além da maternidade atípica: mapeamento sobre empreendedorismo e mídias digitais. Anais do XVII Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e Relações Públicas. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.softaliza.com.br/abrapcorp2023/article/view/7467/6411>. Acesso em: 11 jun. 2025.



mães atípicas. Ao reconhecer a sobrecarga física, emocional e financeira enfrentada por esse grupo, a presente proposição busca superar desigualdades estruturais, a partir do incentivo à empregabilidade de mulheres.

A relevância da iniciativa é reforçada pelo cenário brasileiro de profunda desigualdade de gênero no mundo do trabalho e pela carência de políticas fiscais inclusivas que contemplem as especificidades das famílias atípicas. A proposição busca corrigir esse desequilíbrio estrutural por meio de ações concretas, como a concessão de incentivos fiscais para empresas que promovam a contratação formal dessas mulheres.

Cumprе registrar que, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Parecer favorável foi aprovado com Substitutivo que aprimorou o texto original. Entre essas inovações, destacam-se a inclusão de novos requisitos para fruição dos benefícios fiscais por parte das empresas aderentes, como a previsão de política de participação de mães atípicas na alta administração, práticas educativas e jornada reduzida; a vedação de que as vagas destinadas a mães atípicas sejam computadas para fins da cota legal de pessoas com deficiência; a inclusão da adesão ao programa como critério de desempate nas licitações públicas.

No âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o Substitutivo ora apresentado mantém as inovações introduzidas pela Comissão anterior, acrescenta a exigência de regulamentação específica e de regularidade fiscal para fins de habilitação aos incentivos, e realiza aprimoramentos de ordem técnica e redacional, orientados à harmonização do conteúdo com o arcabouço legal vigente, e ao fortalecimento dos instrumentos de implementação da política proposta.

Assim, sob a ótica da assistência social e da proteção à infância e à família, a proposição revela-se meritória e oportuna, haja vista que a criação de mecanismos que mitiguem esse impacto, por meio da inclusão produtiva, contribui diretamente para a promoção da dignidade materna, da proteção da infância e do fortalecimento do núcleo familiar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.697, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-8368

Apresentação: 16/06/2026 16:09:35.780 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2697/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263826814100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiho



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Institui o Programa de Incentivo à
Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Contratação de Mães Atípicas (PICMA), com o objetivo de fomentar a inclusão produtiva de mulheres que exerçam, de forma principal ou exclusiva, a responsabilidade pelo cuidado de crianças ou adolescentes com deficiência ou com condição de saúde que demande atenção contínua, mediante concessão de incentivos fiscais, como estímulo à contratação formal pelo setor privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas mães atípicas aquelas que assumem, de forma principal ou exclusiva, os cuidados de criança ou adolescente com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou com condição de saúde que exija atenção contínua e apoio permanente para a realização de atividades da vida diária.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 55-A:

“Art. 55-A. Fará jus à dedução no pagamento das contribuições de que trata o art. 22, incisos I e III, desta Lei a pessoa jurídica regularmente constituída que aderir ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma estabelecida em regulamento, desde que:

I - reservem percentual mínimo do quadro de pessoal, limitado a 15% do total de empregados da empresa, para a contratação de mães atípicas, garantido o anonimato dessa condição, na forma da Lei;



II - possuam política de ampliação da participação de mães atípicas na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos de mães atípicas, nos termos do regulamento;

IV - concedam horário especial, mediante redução da jornada de trabalho de mães atípicas, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas mães atípicas aquelas que assumem, de forma principal ou exclusiva, os cuidados de criança ou adolescente com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou com condição de saúde que exija atenção contínua e apoio permanente para a realização de atividades da vida diária.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

§ 3º A pessoa jurídica que recolha contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderá deduzir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregada ou prestadora de serviço que seja mãe atípica.

§ 4º As vagas reservadas para mães atípicas, conforme o disposto no inciso I deste artigo, não poderão ser contabilizadas no percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 4º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 60.

.....

III-A – adesão pelo licitante ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 5º A fruição dos benefícios fiscais de que trata esta Lei fica condicionada, cumulativamente:



I – à publicação do regulamento pelo Poder Executivo Federal, disciplinando os procedimentos de adesão e operacionalização do PICMA;

II – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for cumprido o disposto no inciso I de seu art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-8368

